



**MPN 664**  
**00009**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data

Proposição  
**Medida Provisória nº 664/2014**

Autor  
**Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)**

Nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a **setenta e cinco por cento** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de **cinco por cento** do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Antes da Medida Provisória nº 664/14, o valor da pensão por morte correspondia à 100% do salário de benefício, isto é, o valor da pensão era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do seu falecimento.

A Medida Provisória alterou consideravelmente esse valor, pois determinou que a partir de agora o valor mensal da pensão por morte corresponde agora a 50% do valor acima mencionado, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

A presente emenda, ao majorar o valor mensal da pensão para 75% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, procura proporcionar um maior alívio financeiro às pensionistas atingidas, dado o caráter alimentar do benefício.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de evitar uma situação de desamparo aos pensionistas brasileiros.

**PARLAMENTAR**

CD/15952.78790-66